

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, informo que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

**Dessa feita, seguem abaixo as irregularidades atribuídas unicamente ao Sr. Percival Cardoso Nóbrega (prefeito).**

No que diz respeito às irregularidades que envolvem procedimentos licitatórios, destaco antes de mais nada que nos **itens 1** (ausência de realização de processo licitatório nos serviços e compras indicados no item 3.3) e **4** (fracionamento de despesas nas aquisições de pneus e medicamentos) os quais, no caso concreto, percebi que retratam a mesma falha, entendo, como a área técnica, que a defesa não obteve êxito em sanar essas impropriedades, na medida em que é possível inferir que durante o exercício de 2012 houve, sim, empenhos, em curto intervalo de tempo, destinados a objetos idênticos.

Apesar dessas constatações, não visualizei nos autos nada que demonstre que o prefeito praticou esses atos ilegais com o propósito de não realizar a modalidade de licitação adequada. O que se pode perceber, até mesmo pelos argumentos dos auditores, é que essas falhas são fruto da ausência de um sistema de controle Interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Além do mais, após examinar as despesas, extrai-se que os gastos foram destinados a atender à finalidade pública, sendo que alguns abrangem situações urgentes (aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e laboratoriais) e possuem ligação com direito fundamental à saúde, que o gestor público tem o dever de assegurar.

Nessa seara, não é demais acrescentar que não permaneceu nos autos nenhuma despesa que indique superfaturamento de qualquer produto, fato esse confirmado pela área técnica fl. 1144-TCE/MT.

Diante dessas observações, neste momento, aplicarei ao gestor a multa de 15 UPFs/MT e determinarei ao atual prefeito que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa). Determino também ao atual gestor que observe atentamente as normas estabelecidas na legislação 8.666/93 para

praticar todos os atos necessários a fim de realizar licitação na modalidade adequada, sob pena de futuras sanções mais severas.

Já em relação à **impropriedade 2** (realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação), observo de antemão que os auditores erroneamente não discriminaram na parte final do relatório preliminar todas as dispensas com indícios de irregularidades (fls. 1146 e 1147-TCE/MT), o que, evidentemente, prejudicou a defesa do gestor, que se manifestou apenas acerca da dispensa 06/2012, por ter sido a única elencada na parte conclusiva do relatório.

Ademais, constatei que os auditores, no bojo do primeiro relatório, narraram a irregularidade de uma forma global; já no segundo relatório discorreram detalhadamente sobre cada tópico que desencadeou essa impropriedade, circunstância que também impediu o gestor de exercer o real direito ao contraditório.

Especificamente a respeito da dispensa 06/2012, que versa acerca de locação de imóvel, verifiquei que os próprios auditores afirmam que ela teve seu procedimento de forma legal, com todos os documentos exigidos na lei, contendo, apenas um erro meramente formal no parecer jurídico (citação incorreta de dispositivo legal).

Feitas essas observações, convém anotar que, **em respeito ao devido processo legal**, não aplicarei qualquer multa neste momento.

Aliás, é prudente valorar aqui que, se há indícios da existência da ilegalidade, também há indícios da sua inexistência, pois a maioria dos gastos amparados pelas dispensas de licitação foram destinados à saúde (serviços médicos e aquisição de medicamentos), circunstâncias essas a meu ver suficientes para extrair que somente com provas seguras poderíamos afirmar que as dispensas só foram realizadas porque houve negligência do agente político.

Sendo assim, partindo da premissa de que tais gastos tiveram finalidade pública, neste momento, vou me ater a determinar ao prefeito que, quando for o caso de dispensa de licitação, apresente todas as fundamentações necessárias para conferir legitimidade a esse ato.

**Quanto à impropriedade 3**, a equipe técnica manteve esse apontamento por entender que no Pregão Presencial 18/2012, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares para uso da Secretaria de Saúde do município de Tabaporã, a exigência de 2 atestados de capacidade técnica foi excessiva, irrelevante ou desnecessária ao ponto de restringir a competição do certame.

Averiguando os argumentos exteriorizados pelo gestor, infere-se que a sua intenção, ao praticar esse procedimento, foi garantir que a Administração firmasse contrato com empresas idôneas e capazes de executar o fornecimento do objeto licitado.

Depreende-se com facilidade que esse ato não acarretou prejudicialidade à competição. A prova disso é que não foi mencionada qualquer impugnação do procedimento licitatório.

Diante dessa exposição, deixo de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, determinando ao atual gestor que nos próximos certames examine atentamente os requisitos de qualificação técnica em face das circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser licitado, restringindo-se ao estritamente indispensável a garantir o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes ou da prestação dos serviços, sob pena de contrariar os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, vejo que não deve prosperar a multa pela **irregularidade 5** (ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios), uma vez que as impropriedades na contratação de transporte escolar e serviços médicos e odontológicos representam falhas formais, tanto é que a equipe técnica não narrou nenhum prejuízo oriundo desses atos.

Posto isso, vou me ater a somente determinar ao atual gestor que, com o intuito de buscar a transparência e legitimidade dos atos administrativos, cumpra fielmente os ditames que envolvem as licitações, de modo a incluir no edital a qualificação técnica para os serviços contratados.

No que tange à irregularidade do **item 6** (não adoção de providências efetivas para a cobrança da dívida ativa), concordo com a área técnica em manter o apontamento, pois as medidas tomadas pelo gestor para cobrança das dívidas realmente não foram eficazes, tanto é que conforme informação do anexo 14/2011 e 15/2012 (fls. 886/887-TCE/MT) tem-se que do saldo da dívida ativa tributária no montante de R\$ 3.539.815,85 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), só foi arrecadado o valor de R\$ 355.831,46 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a apenas 0,10% da dívida ativa.

Entretanto, vejo que o gestor não permaneceu totalmente inerte, uma vez que, embora sem êxito, realizou notificações judiciais para melhorar a arrecadação, anexando cópias às fls. 2.411 a 2.427-TCE/MT para confirmar sua atitude, razão pelo qual, vou me limitar a determinar-lhe que realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para

composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos.

**O apontamento 7** (cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador), deve permanecer, porque o gestor não apresentou justificativas plausíveis que respaldem esse procedimento.

A nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11, que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/09 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada.

O gestor aduz que não mediu esforços para quitar o montante de restos a pagar processados herdados do exercício anterior; contudo priorizou os compromissos inadiáveis da administração. Expõe que criou comissão para efetuar um levantamento minucioso de cada processo e que havia produtos que não foram entregues.

Essas argumentações não afastam o ato ilegal, na medida em que não há nos autos nada que ateste a presença de uma das condições exigidas na Resolução Normativa 11/09.

Desse modo, aplicarei multa ao gestor, determinando ao atual prefeito que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize urgentemente essa situação, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09. O cumprimento dessa medida deverá ser averiguado pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2013.

Ainda sobre esse tópico, é elementar fixar que o relatório padrão de auditoria deste Tribunal impõe que essa ilegalidade seja verificada nas contas de gestão.

Todavia, reconheço que é prudente averiguar esse fato também nas contas de governo, uma vez que através dele pode-se concluir pela existência de outras irregularidades, tais como: déficit orçamentário e financeiro.

Com efeito, ao final determinarei que cópia deste voto seja encaminhada à Secex da minha relatoria para assegurar que esse fator seja valorado nas contas de governo.

Acerca da **irregularidade 8** (débitos pendentes no Detran relativos a multa), a defesa afirma que providências foram adotadas no sentido de quitar tais dívidas, as quais decorrem de multas de infração de trânsito, licenciamento e seguro DPVAT (fls. 2.634 a 2.711-TCE/MT); **porém, em relação às multas, não comprovou a efetiva devolução ao erário.**

Diante da ausência dessa comprovação, determino ao atual gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte a comprovação do ressarcimento aos cofres públicos e regularize os débitos que eventualmente ainda estejam pendentes, ressaltando que o adimplemento dessa determinação será verificado pelo relator das contas do exercício 2013.

**No que concerne às irregularidades direcionadas ao contador Clébio Geraldo Guimarães Gaia itens 9.1** (diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela contabilidade -R\$ 96,65), **9.2** (despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino) **e 9.3** (despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino) é próprio concluir que essas falhas possuem natureza visivelmente contábil, e pautando-me nos argumentos expendidos pela defesa, vislumbrei que ele não teve a intenção de mascarar alguma situação.

Além disso, essa falha não impediu os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas e também não afetou o percentual constitucional da educação e saúde, que o gestor deve obrigatoriamente respeitar.

Diante desse relato, que atesta a ausência de prejudicialidade e de má-fé do responsável, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, determinarei ao atual contador que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas.

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2012 está favorável.

Pelos precedentes argumentos, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT,

**REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Tabaporã, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Percival Cardoso Nóbrega**;

- **aplicar** ao gestor, **Sr. Percival Cardoso Nóbrega**, com supedâneo nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, **multas que totalizam 26 UPFs/MT, na forma discriminada adiante:**

- **15 UPFs/MT**, por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (itens 1 e 5) e,

- **11 UPFs/MT**, em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (item 7).

- **nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, determinar ao atual gestor e contador que:**

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4.320/64 e 8.666/93 ;

- nas inserções de despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento do Ensino e Saúde, observe a Resolução de Consulta 18/2011 deste Tribunal;

- adote medidas eficazes para cobrança dos débitos da dívida ativa;

- com base na Resolução de Consulta 21/2011 desta Corte de Contas, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);

- insira, por meio do do Sistema APLIC, as informações necessárias para que este Tribunal possa ter conhecimento fidedigno da situação do ente;

- no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize os cancelamentos de restos a pagar processados não motivados, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, e encaminhe a esta Corte a comprovação do ressarcimento aos cofres públicos atinentes às multas do DETRAN, sanando outros eventuais débitos afetos à referida autarquia;

- **recomendar** que não mais cometam as falhas apontadas,

pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópias** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas nos itens 7 e 8 e à Secex da minha relatoria para que o fato contido no item 7 seja valorado nas contas de governo.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 26 de julho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator